

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 279, DE 2003 **(Apensos os PLs n.º 744/2003, 1.365/2003, 5.411/2005,** **6.628/2006 e 6.948, de 2006)**

Altera o art. 320 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, quanto à destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas no trânsito.

Autor: Deputado LÉO ALCÂNTARA

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Léo Alcântara**, que dá nova redação ao artigo 320 do Código de Trânsito, alterando a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, que passa a ser aplicada nos seguintes percentuais:

I - 70% em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;

II - 25% em obras de infra-estrutura de transportes;

III - 5% em depósitos mensais na cota do Fundo de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

Estabelece que, em caso de deferimento de recurso de multa processada que implique em devolução de valores, o desconto sairá do montante depositado no FUNSET no mês subsequente; bem como que a aplicação do percentual destinado à infra-estrutura será mensal, proibindo-se sua acumulação.



FDBFA47B26

Na Justificação, o ilustre Parlamentar lembra que a utilização de recursos oriundos da arrecadação das multas de trânsito em problemas de infra-estrutura de transportes que reclamam soluções imediatas será muito útil, já tendo proposição semelhante sido apresentada na legislatura passada pelo Deputado Sampaio Dória.

Foram-lhe apensadas as seguintes proposições:

a) o Projeto de Lei n.º 744, de 2003, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, que acrescenta parágrafo único ao artigo 320 do Código de Trânsito, para aumentar o percentual do valor das multas de trânsito arrecadadas a ser destinado para segurança e educação de trânsito (de cinco para vinte por cento);

b) o Projeto de Lei n.º 1.365, de 2003, de autoria do Deputado Almir Moura, que igualmente dispõe sobre a destinação das receitas arrecadadas com a cobrança das multas de trânsito, criando um fundo nacional destinado ao gerenciamento dos recursos e disciplinando a repartição trimestral dos valores;

c) o Projeto de Lei n.º 1.706, de 2003, que foi desapensado e arquivado em cumprimento ao disposto no artigo 133 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por ter recebido parecer contrário de todas as comissões de mérito;

d) o Projeto de Lei n.º 5.411, de 2005, de autoria do Deputado Paulo Bauer, apensado posteriormente, que dispõe sobre a aplicação de recursos arrecadados com a cobrança de multas pela Polícia Rodoviária Federal, destinando no mínimo cinquenta por cento dos valores a equipamentos, materiais e veículos associados a programa de segurança nas rodovias federais;

e) o Projeto de Lei n.º 6.628, de 2006, de autoria de Deputado Heleno Silva, igualmente apensado após a manifestação das comissões de mérito, também altera a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, inclusive destinando cinco por cento a um Fundo Nacional de Assistência Social, cujos critérios de aplicação serão estabelecidos pelo Poder Executivo; e

f) o Projeto de Lei nº 6.948, de 2006, de autoria do Deputado Carlos Souza, também apensado após a manifestação das



comissões de mérito, que determina que a receita arrecadada com multas impostas por infrações de trânsito seja exclusivamente aplicada, segundo os percentuais que especifica, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, infra-estrutura de transportes, fiscalização e educação de trânsito.

A Comissão de Viação e Transportes rejeitou, unanimemente, os quatro primeiros projetos, nos termos do voto do Relator, Deputado Mauro Lopes, que ressaltou ser equivocada porquanto insuficiente a destinação dos recursos arrecadados com as multas para a recuperação da infra-estrutura viária, que, ademais, já conta com recursos da CIDE, ao passo que os atuais destinatários da arrecadação ficariam carentes. Por outro lado, a Lei n.º 9.602/98 já dispõe sobre os recursos para o FUNSET. De sua parte, por fim, a distribuição dos valores arrecadados pelas multas entre as diferentes esferas de governo a partir de um único fundo provavelmente só fará aumentar a burocracia e custos com fiscalização e controle, já existindo uma distribuição no Código de Trânsito que funciona sem problemas.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 279/03, 744/03 e 1.365/03, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.706/03, apensado, nos termos do voto do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação altera os artigos 320 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 6.º da Lei n.º 9.602, de 21 de janeiro de 1998, redefinindo a destinação e a forma de aplicação do produto do recolhimento das multas impostas por infrações de trânsito. O valor total passa a ser depositado em fundo que institui, definindo a distribuição dos recursos e sua aplicação.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema de competência legislativa privativa a União (CF, art. 22, XI). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Assim, os projetos e o substitutivo da Comissão não incorrem em vícios de constitucionalidade formal.

Inexistem, igualmente, afrontas significativas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos grandes reparos às proposições em exame, ou ao Substitutivo da Comissão, no tocante à sua constitucionalidade, à exceção do artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 1.365, de 2003, que afronta o princípio da separação de poderes (consagrado no art. 2.º da Constituição Federal), ao determinar prazo para que o Executivo desempenhe uma competência que, na realidade, já é sua. Tal vício pode ser corrigido mediante emenda supressiva, que ora oferecemos.

No que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inseridas no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa, apenas o Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação merece duas mínimas emendas de técnica, tão somente para adequá-lo ao que determina a alínea “d” do inciso III do artigo 12 da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, *in verbis*:

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

.....

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de



dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

.....

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea 'c'."

Sendo assim, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos **Projetos de Lei n.º 279**, de 2003, **744**, de 2003, **1.365**, de 2003, **5.411**, de 2.005, **6.628**, de 2006, e **6.948**, de 2006, **bem como do Substitutivo** aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, **desde que aprovadas a emenda de constitucionalidade ao Projeto de Lei n.º 1.365**, de 2003, **e as emendas de técnica ao Substitutivo** da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator



FDBFA47B26

ArquivoTempV.doc



FDBFA47B26

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.365, DE 2003 (Do Sr. Almir Moura)

Altera a redação do art. 320 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e dispõe sobre a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito

EMENDA

Suprima-se o artigo 2.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 279, DE 2003; 774, DE 2003; E 1.365, DE 2003

Altera o art. 320 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o art. 6.º da Lei n.º 9.602, de 21 de janeiro de 1998, quanto à destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao artigo 2.º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 2º O art. 320 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. O valor total da receita arrecadada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com a cobrança das multas de trânsito será mensalmente depositada no Fundo Nacional de Trânsito - FUNTRAN, que fica instituído por esta lei.

§ 1º Dos recursos do FUNTRAN serão destinados:

I – vinte por cento à União, sendo:

a) dez por cento depositados na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, regulamentado pela Lei n.º 9.602, de 1998;

b) os restantes dez por cento aplicados exclusivamente em conservação e melhoramentos de rodovias federais;



II - quarenta por cento aos Estados e ao Distrito Federal;

III – quarenta por cento aos Municípios.

§ 2º A União repassará trimestralmente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a parcela do saldo contábil do FUNTRAN que lhes couber nos termos do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao número de veículos licenciados em cada um desses Entes.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão aplicados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios da seguinte forma:

I – pelo menos vinte e cinco por cento em engenharia de tráfego e de campo, educação de trânsito e sinalização de vias;

II – pelo menos vinte e cinco por cento em fiscalização e policiamento de trânsito;

III – até cinquenta por cento em conservação e ampliação do sistema rodoviário.

§ 4º No caso de devolução de valor arrecadado referente a multa processada, por deferimento de recurso administrativo contra sua aplicação, o Ente da Federação interessado poderá solicitar o desconto do respectivo valor no depósito a ser feito no mês subsequente no FUNTRAN, desde que comprove a efetiva devolução ao contribuinte do valor pago. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 279, DE 2003; 774, DE 2003; E 1.365, DE 2003

Altera o art. 320 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o art. 6.º da Lei n.º 9.602, de 21 de janeiro de 1998, quanto à destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao artigo 3.º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 3º O art. 6º da Lei n.º 9.602, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.
I – o percentual de dez por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, nos termos do art. 320, § 1º, inciso I, alínea a, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997;
.....”(NR).

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

